

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2023.07.20.01.

Pregão Eletrônico 2023.07.20.01.

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Recorrente: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ 02.347.734/0001-77

Recorrido: Pregoeiro.

Contrarrazão: DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 18.527.195/0001-98

I – PREÂMBULO:

Conforme Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico, aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de 2023, as 08h00min no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico Nº 2023.07.20.01 – PE, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de material permanente, para suprir as necessidades das Diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Irauçuba/ce.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ 02.347.734/0001-77, CNPJ nº 14.837.286/0001-79, para o LOTE 03; 18 e 23.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

20/12/2023 10:44:39 RECURSO MANIFESTADO MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA
Manifestamos interesse em interpor recurso devido a nossa inabilitação.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

II – SÍNTESE DO RECURSO:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



[Handwritten signature]

A recorrente afirma em sua peça recursal que no presente acaso, não existe sequer mera falha na documentação, ou mesmo alegar inconsistências, mas inequívoca decisão do pregoeiro em inabilitar indevidamente a recorrente logo se percebe o excesso de formalismo, uma vez, que não há violação ao instrumento convocatório e conseqüentemente ao item 11.10.5.1, II, "b", do Edital, pois quando do cadastro da proposta a documentação municipal estava válida, ainda cita a possibilidade de realização de diligência.

Sustenta que a Certidão Municipal Negativa da Empresa Max Eletro, no momento do cadastro da proposta – em 06/10, estava válida, ocorre que o vencimento ocorreu em 08/10. ademais, o município de senador pompeu/ce, só expede nova certidão, faltando 01 (um) dia para o término de sua validade. Portanto, a Empresa ficou impossibilitada de expedir nova Certidão no dia 06/10/2023.

Ao final requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito e alternativamente faça subir autoridade competente.

III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso a Contrarrazoante alega que na análise das propostas de menores valores, verificou-se que estas não cumpriram as determinações editalícias e, por consequência, não atenderam à necessidade Administrativas. Sustenta que a Recorrente alega impossibilidade de emissão de Certidão Nova dentro do prazo estipulado em Edital. Por óbvio, em havendo essa impossibilidade, cabia à Recorrente informar a Administração do Município acerca da necessidade de nova certidão diante do fato atípico ocorrido, requerendo uma declaração de ateste dos fatos elencados ou, no mínimo, informar a dita Comissão processante do certame acerca dos fatos narrados. Por óbvio, para que houvesse o real aceite das alegações supra, deveria a Recorrente, primeiramente, solicitar Declaração do Município que comprove a alegação de que não emite Declarações novas até o dia ÚTIL anterior ao vencimento e, não obstante, apresentar, antes do vencimento da Certidão Antiga, nova certidão válida, o que não o fez.

Ao final pede que seja conhecido o Recurso Administrativo apresentado pela licitante MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA e no mérito, negado provimento quanto à revisão de sua Inabilitação. Seja mantida a Classificação e Habilitação da contrarrazoante, pela apresentação de equipamento e documentação totalmente concordante ao requisitado em Edital.



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

IV – DO MÉRITO:

Sobre a regularidade fiscal a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objetos da recorrente:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Exigência posta no edital:

II – Regularidade Fiscal e Trabalhista

[...]

c) prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal de seu domicílio (Certidão Negativa de Débitos Municipais);

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso.



Esse é o posicionamento do Professor Ronny Charles Torres:

“A exigência da regularidade fiscal não apenas visa uma correta censura aos que se desviam de suas obrigações fiscais, como também se constitui em norma promocional, que garante incentivo aos adimplentes com seus encargos tributários; além disso, apresenta-se como um instrumento de garantia da isonomia, pois é injusto permitir a participação, no certame, daqueles que não honram com suas obrigações fiscais, portanto podem omitir de seus custos tais gastos, ofertando propostas menores, mas não melhores para o interesse público.” (TORRES. Lei das Licitações Publicas Comentadas, 2017, p. 388)

Ante os argumentos colacionados, percebe-se que a regularidade fiscal, como requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, guarda plena sintonia com a Constituição Federal. No escólio de Marçal Justen Filho, “essa exigência, no caso de licitação, não é inconstitucional. Afinal, a própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3.º)”. (JUSTEN FILHO. Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p. 663)

Quanto aos apontamentos da recorrente sobre o período que teve para anexação dos documentos de habilitação, destacamos que desde a data do dia 25/09/2023 encontra-se disponível o edital de licitação e portanto a possibilidade de inclusão dos documentos relativos a sua habilitação e proposta de preços no órgão promotor do processo. Ou seja, estava disponível para anexação e substituição dos documentos apresentados até o dia 06/10/2023, não havendo que se falar na falta de tempo hábil, conforme item 6.1 do edital, senão vejamos:

6.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, consignando o preço unitários do item/lote, incluídos todos os custos diretos e indiretos, de acordo com o especificado neste edital, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos



apresentados, conforme Anexo VI – Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

A recorrente afirma que na data que cadastrou seus documentos no sistema a certidão negativa de débitos municipais estaria válida, ocorre que a data da sessão publica de abertura foi dia 09/10/2023, ou seja, nessa data todas as certidões que possuem prazo de validade deveria está vigente e portanto válidas para julgamento, o que não foi o caso da recorrente, ja que o dito documento encontrava-se válido até 08/10/23. Destacamos ainda que não trata-se de microempresa ou empresa de pequeno porte para efeito de tratamento diferenciado previsto na lei complementar 123/2006.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)"

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A empresa ainda anexou várias certidões de regularidade junto a sua peça recursal, entendemos que tal afirmação não merece prosperar uma vez que configuraria inclusão de documento novo junto ao processo o que é vedado pela legislação. **A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. O que não é o caso sob iudice.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a **inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Ressalta-se que situação idêntica a ora em comento já foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal posteriormente à abertura dos envelopes na fase de habilitação – Observância aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia – Inabilitação devida. Recursos Provido. TJSP. AC 0000448-16.2011.8.26.0224 – Rel. Des. Moacir Peres. “À evidência, o impetrante não possuía os documentos exigidos pelo item 1.12.3, alínea “c”, do edital da licitação referente ao Pregão nº 002/2011, de Pindamonhangaba: “certificados de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)” (fls. 686). Ainda que o impetrante estivesse em situação regular perante o Fisco, a comprovação posterior não o legitima a participar da licitação e constitui violação às regras fixadas no Edital. Ademais, embora o pedido de certidão seja anterior à data de habilitação, é certo que o impetrante deixou de atender aos deveres que o instrumento convocatório lhe impunha. Não se trata de formalismo exacerbado. As regras do instrumento convocatório devem ser observadas tanto pelo ente licitante quanto pelos interessados, para que se garanta a isonomia entre esses. É esse o fundamento da estreiteza da interpretação dada às regras editalícias, que por vezes contraria os interesses dos proponentes em prol do interesse público. (...) Com a concessão de prazo ou condições especiais para que um dos licitantes junte certidão, confere-se tratamento não igualitário entre os competidores, já que todos



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br



dispõem do mesmo prazo para preparar a entregar os seus documentos.”

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Concluimos que aos argumentos trazidos a baila pela recorrente não merecem prosperar mantendo-se o julgamento inicialmente proferido.

V – CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA**, CNPJ 02.347.734/0001-77, CNPJ nº 14.837.286/0001-79, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** aos pedidos formulados, mantendo inalterado o julgamento anterior mantendo-se **INABILITADA**;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais em sede de **CONTRARRAZÕES** da empresa **DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 18.527.195/0001-98, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** aos pedidos formulados, mantendo inalterado o julgamento anterior;
- 3) Encaminho a autoridade competente, unidades demandantes, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Jayson Mota Azevedo Mesquita
Jayson Mota Azevedo Mesquita
Pregoeiro Municipal



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

